



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 13-33.2011.6.06.0003 – CLASSE 6 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda.

**Advogados:** Jandy Araújo Moreira e outros

**Agravada:** União

**Procuradora da Fazenda Nacional:** Cláudia Barbosa Montenegro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é inexistente o recurso especial cujo subscritor não comprove a representação processual, mediante a apresentação de procuração ou demonstração de regularidade da cadeia de substabelecimentos. Incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A eventual existência de procuração nos autos da execução fiscal não desobriga o recorrente de demonstrar a sua existência no momento da interposição do recurso especial nos autos dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgR-EREspe nº 1.231.470, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJE de 1º.2.2012; AgR-AREspe nº 512.221, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJE de 1º.7.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a sociedade empresária Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda. interpôs agravo regimental (fls. 256-261) contra a decisão de fls. 249-254, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de conhecer dos embargos à execução, mas julgá-los improcedentes.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 249-252):

*Eis a ementa do acórdão (fls. 133-134):*

Recurso Eleitoral. Embargos à execução fiscal. Doação. Pessoa jurídica. Limite legal de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do exercício anterior (2005). Art. 81, § 1º, Lei nº 9.504/97. Violação. Decisão. Trânsito em julgado. Alegações. Intempestividade. Prescrição. Ausência de Interesse de agir. Incompetência do TRE-CE. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrências. Observância aos procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. Devido Processo Legal. Coisa julgada material. Provimento do recurso. Improcedência dos embargos.

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 36.552/SP, em 06 de maio de 2010, que o prazo para ajuizamento das representações com fundamento em doações de campanha acima dos limites legais, contra os doadores, é de 180 dias após a diplomação do candidato, aplicando-se por analogia o prescrito no artigo 32 da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, a representação referente à doação superior ao limite permitido, firmou-se pela procedência, inclusive transitou em julgado, em data anterior ao posicionamento jurisprudencial acima fixado. Destarte, não há que falar a ação executória padece de vícios ou irregularidades, tampouco da alegada intempestividade/prescrição/ausência de interesse de agir, porquanto inexistente nulidade que macule todo um processo válido e legítimo pela mera modificação de entendimento pretoriano.

3. Quanto ao argumento da incompetência deste Regional para julgar multicitada representação, em face da moderna decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Representação nº 98140, Acórdão de 09/06/2011, que fixou, no pleito de 2010, pela competência do juízo eleitoral ao qual se vincula o doador, melhor sorte não se socorre a recorrente, vez



que por ocasião da prolação do acórdão que derivou a presente execução, era reconhecida a competência deste Sodalício para apreciação da aludida questão.

4. Com efeito, não subsistem os vícios processuais e materiais apontados no título executivo judicial objeto da presente demanda, o qual, a desdúvida, se formalizou no âmbito do devido processo legal, lastreado em decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

5. Provimento do recurso, para conhecer das matérias constantes dos embargos à execução.

6. Embargos julgados improcedentes.

*Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente providos, sem imprimir efeitos modificativos, em acórdão assim ementado (fls. 188-189):*

Embargos de Declaração c/ pedido de efeito modificativo. Recurso Eleitoral. Embargos à execução fiscal. Doação. Pessoa jurídica. Limite legal de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do exercício anterior (2005). Art. 81, § 1º, Lei nº 9.504/97. Violação. Decisão. Trânsito em julgado. Alegações. Intempestividade. Prescrição. Ausência de Interesse de agir. Incompetência do TRE-CE. Ofensa ao princípio da isonomia. Incorrências. Observância aos procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. Devido Processo Legal. Coisa julgada material. Provimento do recurso. Improcedência dos embargos. Acórdão. Obscuridade. Ausência. Condenação em honorários advocatícios. Descabimento. Incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Provimento parcial, sem efeitos infringentes.

1. "(...) em embargos à execução fiscal de créditos da União, não cabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69". (STJ, 2ª Turma, AC. no Resp nº 1.244.347/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 14/04/2011, DJE de 28/04/2011).

2. Na espécie, afasto a condenação à embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto tal verba já se encontra incluída no encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto- Lei 1.025/69.

3. Quanto à obscuridade levantada, esclarecimento sobre a violação ao princípio da isonomia, tenho que a embargante tenciona novo pronunciamento do colegiado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

*Nas razões do agravo de instrumento, a agravante alega, em suma, que:*

a) *em momento algum buscou o reexame de provas, mas a correta qualificação jurídica das premissas do acórdão recorrido;*



b) o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido de ser possível o conhecimento do recurso especial quando a parte recorrente insurge-se contra as premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido;

c) discute-se a possibilidade ou não de relativizar a coisa julgada quando ausente uma das condições da ação;

d) o recurso especial observou todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Requer a reforma da decisão hostilizada e o provimento do presente apelo, a fim de dar seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 240-241), nas quais a União postula o não provimento do agravo de instrumento, aduzindo o seguinte:

a) não cabe o reexame de provas no caso concreto, nos termos das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça;

b) a decisão regional foi proferida levando-se em consideração toda a matéria probatória e jurídica pertinente, descabendo, portanto, um terceiro exame da causa.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 245-247, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, sob o argumento de que:

a) consta nos autos que transitou em julgado uma decisão condenando a agravante em multa eleitoral, por doação acima do limite legal, em relação a qual se configurou a coisa julgada material;

b) salvo nos casos de ação rescisória, revisão criminal e querela nullitatis, não se admite a relativização da coisa julgada;

c) “no caso em apreço, o objetivo da agravante é o de adequar a decisão definitiva e irrecorrível contra ela proferida, ao entendimento jurisprudencial posteriormente fixado por esse Tribunal Superior Eleitoral (que estabeleceu o prazo de 180 dias para propositura de representação por doação para campanha acima do limite legal)” (fls. 246-247);

d) tal situação não autoriza a rescisão do título executivo judicial, seja por ação rescisória ou por querela nullitatis.

O agravante alega, em suma, que:

a) não há irregularidade na representação processual, pois uma ação de execução fiscal deu origem a esta demanda;

b) apesar de não existir procuração originária nestes embargos à execução fiscal, tal instrumento está juntado ao processo executivo principal;

c) a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal de 1ª Região dispensa o excesso de formalismo e não exige a

juntada de procuração nos embargos a execução fiscal quando o instrumento mandatário já está presente nos autos da execução fiscal.

Requer, preliminarmente, "*a expedição de ofício para o juízo da 3ª Zona Eleitoral do Ceará (Fortaleza), para o fim de informar a existência de procuração outorgada aos advogados Drs. Mauro Ferreira Sales e Décio Moreira Rocha, para fins de constatação de regularidade na representação processual*" (fl. 260).

No mérito, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a remessa dos autos ao Pleno desta Corte Superior, para que seja dado provimento ao agravo em recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou petição, às fls. 271-272, na qual pugna pelo não provimento do agravo regimental, pois não existe uma regular cadeia de substabelecimentos atrelada à procuração outorgada aos advogados da agravada. Portanto, no caso, aplica-se o entendimento contido na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 28.8.2014, quinta-feira (fl. 255), e o agravo regimental foi interposto em 1º.9.2014, segunda-feira (fl. 256).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 252-253):

*Todavia, evidencia-se a irregularidade na representação processual. À fl. 59, os advogados Mauro Ferreira Sales e Décio Moreira Rocha substabeleceram os poderes para o advogado Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, que por sua vez substabeleceu, por meio do documento de fl. 234, ao advogado Jandy Araújo Moreira, subscritor do apelo (fl. 226). Não há nos autos procuração originária outorgada*



*pela agravante aos primeiros causídicos, Dr. Mauro Ferreira Sales e Dr. Décio Moreira Rocha.*

*Nessa hipótese, a jurisprudência deste Tribunal considera inexistente o recurso especial suscrito por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Nesse sentido, cito os seguintes julgados:*

Eleições 2012. Registro de candidatura. falta de filiação partidária. Processo civil. Agravo regimental em recurso especial. Ausência de procuração nos autos no momento da interposição. Súmula 115 do STJ.

1. **É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu suscriptor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.**

2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.

4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 72-59, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012, grifo nosso.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Recurso especial. Negativa de seguimento. Substabelecimento. Ausência de procuração originária. Súmula 115 do superior tribunal de justiça. Incidência. agravo regimental em recurso especial. Não conhecimento.

1. **O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ.**

2. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu suscriptor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento desta em secretaria.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 16.285, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 21.3.2013, grifo nosso.)

*Desse modo, o recurso é incognoscível.*



O agravante afirma que não incide a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, pois existiria procuração juntada aos autos da execução principal, dos quais o presente feito foi desapensado.

Sustenta que o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria no sentido de dispensar a apresentação de procuração nos autos dos embargos à execução quando esta constar dos autos principais do processo executivo fiscal.

Requer, ao fim, expedição de ofício à 3ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, solicitando cópias do processo de execução, a fim de se verificar a regularidade da representação processual.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser inexistente o recurso especial interposto sem procuração nos autos ou sem a demonstração da regularidade da cadeia de substabelecimentos. Além dos precedentes indicados na decisão agravada, cito os seguintes:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.*

**1. É inexistente o recurso cujo subscritor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ).**

*2. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes.*

*3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido.*

*(AgR-REspe nº 53-73, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2012, grifo nosso.)*

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. AIJE. ADVOGADOS SIGNATÁRIOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

**1. Na linha dos precedentes desta Corte, o pedido de reconsideração contra decisão monocrática deve ser recebido como agravo regimental.**



**2. É Inexistente o recurso cujo subscritor não comprove possuir poderes para representar os recorrentes, ou seja, sem procuração, ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria, ou demonstração da regularidade da cadeia de substabelecimentos. Súmula 115/STJ.**

3. Não se aplica, nas jurisdições extraordinárias, o disposto no art. 13 do CPC. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4329-94, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 1º.8.2011, grifo nosso.)

De outra parte, descabe invocar julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em contraposição à orientação desta Corte Superior, acima exposta, sobretudo quando ele não reflete o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a respeito do tema, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO OU REGULAR SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL.**

*I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou regular substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.*

[...]

**III. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).**

III. Agravo Regimental não conhecido, por subscrito por advogada sem procuração ou regular substabelecimento nos autos.





(AgR-AREspe nº 512.221, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJE de 1º.7.2014, grifo nosso.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.**

**1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, 'descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta Instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução'. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).**

2. Dessa forma, por fundamentação diversa, qual seja, a de que a petição de fls. e-STJ 491/500 é inexistente, pois ausente o instrumento procuratório da advogada que subscreveu a indigitada peça recursal, deve ser mantida a conclusão do aresto que rejeitou os primeiros embargos opostos pelas professoras do Estado de Pernambuco, ora embargadas.

3. Embargos de declaração do Estado de Pernambuco acolhidos, sem efeitos infringentes.

(ED-ED-REspe nº 1.342.164, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 26.5.2014, grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

– A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

– Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

– O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil não impõe a juntada de todas as peças relacionadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Apenas determina a incidência da "parte final" do § 1º, segundo o qual "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

– Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato



***faltante nesta Instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.***

*Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-EREsp nº 1.231.470, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJE de 1º.2.2012, grifo nosso.)

Em face de tal orientação, é inviável a pretendida mitigação da incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se tivesse comprovado que o instrumento de mandato faltante na instância especial, em processo atinente aos embargos à execução, encontra-se juntado aos autos do processo executivo principal.

No caso, tal prova não foi sequer apresentada pelo agravante, que se limitou a requerer a expedição de ofício à 3ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, para diligenciar a respeito da regularidade da representação processual.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela sociedade empresária Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 13-33.2011.6.06.0003/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda. (Advogados: Jandy Araújo Moreira e outros). Agravada: União (Procuradora da Fazenda Nacional: Cláudia Barbosa Montenegro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.